



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

## REGIMENTO INTERNO

D A

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARUERI

~~ANEXO~~ PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1

(Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da  
Câmara Municipal de Barueri).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA

E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

## TÍTULO I DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município, e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções precípuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município (Const. Fed. art. 16, ítem II), respeitadas/ as reservas constitucionais da União (Const. Fed. art. 8º, ítem XVII), e as do Estado-membro (Const. Fed. art. 13º).

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município: Prefeito e Vereadores, não se exercendo/ sôbre os agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizam atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - No caso de destruição do edifício da Câmara ou de se encontrar impedido o seu acesso, solicitará a Mesa ou qualquer Vereador ao Juiz de Direito da Comarca, verificação da ocorrência e designação de outro local para a realização das sessões.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, independente de número dos Vereadores eleitos, legalmente diplomados.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados após declaração pública de bens e a leitura do compromisso de posse, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE  
O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º - Prestado o compromisso constante do parágrafo anterior, o Presidente dos trabalhos declarará instalada a Câmara Municipal.

Art. 5º - Instalada a Câmara, o Presidente dos trabalhos convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, a fazer declaração pública de bens, a prestar o compromisso e, em nome da Câmara, os declarará empossados.

Art. 6º - No ato da posse, o Prefeito ~~e os vereadores~~ deve-rão desincompatibilizar-se.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á ~~quando não remunerado~~ no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 7º - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

§ 1º - A eleição dos membros da Mesa que deverá reger os trabalhos legislativos, obedecerá ao preceituado/ no artigo 12 deste Regimento.

§ 2º - Nos anos subsequentes, o Ano Legislativo se iniciará pela posse da nova Mesa.

§ 3º - O Ano Legislativo coincide com o período de exercício da Mesa.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

## CAPÍTULO I

### DA MESA

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Mesa competem as funções diretiva, executiva, e disciplina ~~jurídica~~ de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e se compõe do Presidente e do 1º Secretário.

§ 1º - Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos o Vice-Presidente, e ao 1º Secretário substitui o 2º Secretário, eleitos simultaneamente com a Mesa pela Câmara; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará - qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

— § 3º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão: pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte, pelo término do mandato, pela renúncia apresentada por escrito e com firma reconhecida, pela destituição ou pela morte.

Art. 10 - A Mesa poderá ser destituída no todo ou em parte, ~~apenas~~: mediante "votação a favor da cassação" I - o membro não cumprir as obrigações do cargo estabelecidas neste Regimento;

II - deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante 5 (cinco) sessões consecutivas ordinárias, sem justo motivo;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôrro necessário ao exercício do cargo;

IV - obstar, de qualquer modo, o funcionamento regular dos serviços legislativos;

V - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

VI - deixar de cumprir obrigação prevista em lei



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

federal, estadual ou municipal;

VII - expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

VIII - ordenar despesas sem observância das disposições legais;

IX - não zelar pela economia interna do Legislativo.

§ 1º - O Presidente poderá ser destituído do cargo, caso ausente-se do Município sem licença, por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A destituição de que trata este artigo, dar-se-á nos termos do artigo 41, mediante Resolução aprovada pela maioria dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 11 - A Mesa da Câmara, ressalvada a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do mês de dezembro de cada ano.

Art. 12 - A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, realizando-se novo escrutínio entre os dois mais votados se não se obtiver o "quorum", exigindo-se então, apenas a maioria simples; neste segundo escrutínio, verificado empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas, ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, e proclamará os eleitos.

§ 3º - A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente, cujo mandato finda.

§ 4º - É permitida a reeleição dos componentes da Mesa.

Art. 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o preenchimento, no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador/mais votado dentre os presentes.

Art. 14 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Co



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

missões Permanentes.



Art. 15 - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as suas atividades internas.

§ 1º - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis Municipais, e as determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, bem como, não consentir divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

IV - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;

V - anunciar que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - prorrogar as sessões e cientificar os vereadores a convocação de sessões extraordinárias;

VII - estabelecer o ponto da questão, sobre o qual devam ser feitas as votações;

VIII - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX - resolver sobre os requerimentos, que, por este Regimento, fôrem da sua alçada;

X - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI - votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

XII - nomear as Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes substitutos;

XIII - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIV - encaminhar ao Prefeito os pedidos de infor-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-7-

mação e a convocação para comparecimento à Câmara;

XV - zelar pelos prazos concedidos às Comissões/ e ao Prefeito;

XVI - assinar a ata das sessões, os editais, as - portarias, e o expediente da Câmara;

XVII- organizar a Ordem do Dia da sessão subse- / quente;

XVIII- executar as deliberações do Plenário;

XIX - promulgar as Resoluções e os Decretos Legis- lativos, bem como as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados;

XX - presidir a sessão de eleição da Mesa do Ano Legislativo seguinte e dar-lhe posse;

XXI - declarar ~~e decretar~~ a extinção e a cassação de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXII- manter a ordem dos trabalhos, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ~~e~~ suspendendo a sessão;

XXIII- resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXIV- mandar anotar em livro próprio os preceden- tes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXV - superintender e censurar a publicação dos - trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regi- mento;

XXVI- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXVII- manter e dirigir a correspondência oficial/ da Câmara;

XXVIII- superintender o serviço de Secretaria da Câ- mara, autorizar nos limites do Orçamento as suas despesas e re- quisitar do Executivo, os respetivos pagamentos;

XXIX- fazer, ao fim do mandato de Presidente, o re- latório dos trabalhos da Câmara;

XXX - efetuar concorrências públicas ou adminis- trativas para todas as compras e serviços da Câmara de acordo - com as determinações legais;

XXXI- nomear, promover, remover, admitir, suspen- der e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, lisen- ças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos,



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-8-

determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXII- determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;

XXXIII- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXIV- dar audiências públicas na Câmara, em dia e hora pré-fixados;

*CONTATO NA DISPO DA 1ª SÉSSÃO*

XXXV- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

XXXVI- providenciar para que as contas anuais apresentadas pela Mesa, sejam encaminhadas dentro do prazo legal ao Tribunal de Contas competente;

XXXVII- licenciar-se quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Compete ao Presidente, nas atividades externas da Câmara:

I - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;

II - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões de Representação;

III - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

IV - determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa e do rádio;

V - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros.

§ 3º - Compete ao Presidente, juntamente com o 1º Secretário, baixar as normas regulamentares dos órgãos, repartições e serviços da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 16 - É atribuição do Presidente da Câmara substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão Executivo do Município, na falta de ambos, até que se proceda a eleição na forma estabelecida na legislação em vigor.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Presidente da Câmara, em caso de vaga dos cargos de Prefeito e



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-9-

Vice-Prefeito ocorrida no último ano da Legislatura, assumir o órgão Executivo, até o final do período de mandato.

Art. 17 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente conformar-se com a decisão soberana do Plenário, e cumprí-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no Título X.

Art. 18 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 19 - O Presidente só poderá votar nos casos de empate, na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços) e em virtude do disposto no artigo 5º, ítem I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Ao Vereador que substituir o Presidente, aplica-se o disposto neste artigo, durante a substituição.

Art. 20 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

## SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 22 - Nos casos de licença, impedimento ou ausências do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

## SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

Art. 23 - Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se/ a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando - os que compareceram e os que faltaram, com causa participada ou não;

II - ler a ata, as proposições e demais papéis - que devam ser do conhecimento da Casa;

III - fazer a inscrição dos oradores;

IV - superintender a redação da ata, resumindo - os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - redigir e transcrever as atas das sessões - secretas;

VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VII - inspecionar os serviços da Secretaria e fa-  
zer observar o Regulamento.

Art. 24 - Compete ao 2º Secretário substituir nas licenças, impeditimentos e ausências o 1º Secretário.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pe-  
los próprios membros da Câmara, destinados, em ca-  
ráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pare-  
ceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são Permanentes, Es-  
peciais, e, salvo deliberação em contrári-  
o do Plenário, serão constituídas sem ônus para o Legislativo.

Art. 26 - A eleição das Comissões Permanentes será feita -  
por maioria simples em escrutínio público.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédula ú-  
nica, impressa, datilografada, manuscrita ou mi-  
meografada, indicando-se os nomes dos Vereadores, as respetivas/  
Comissões e assinadas pelos votantes.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão à eleição, não podendo/  
ser votados os licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-11-

3 (três) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira sessão ordinária do início de cada Ano - Legislativo, após a discussão e votação da ata.

Art. 27 - Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, a qual se define com o número de lugares reservados - aos Partidos em cada Comissão.

§ 1º - A representação dos Partidos obter-se-á dividindo -se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado.

§ 2º - Os Partidos representados pelo quociente partidário cujo resto final for pelo menos 1/4 (um quarto) do primeiro quociente, concorrerão, com os demais Partidos - ainda não representados, ao preenchimento das vagas porventura existentes.

Art. 28 - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na Sessão Legislativa seguinte.

Art. 29 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou entidade.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão - poderá determinar que a contribuição dos membros/ credenciados seja feita por escrito.

Art. 30 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 31 - Poderão as Comissões, requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-12-

Parágrafo único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar/ de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 56 até o máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Art. 32 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 33 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar - sobre êles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

Art. 34 - As Comissões Permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça;
- II - Economia e Finanças;
- III - Obras Públicas, Transporte e Comunicações;
- IV - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- V - Redação.

Art. 35 - Compete à Comissão de Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspeto constitucional, legal ou jurídico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que transitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 36 - Compete à Comissão de Economia e Finanças opinar/ sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e,



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-13-

especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, sugerindo modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;

III - as contas anuais apresentadas pela Mesa da Câmara;

IV - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Economia e Finanças:

I - apresentar, no 2º trimestre do último ano - de cada Legislatura, ou quando necessário, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios do Prefeito;

II - zelar para que em nenhuma Lei seja criado - encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

III - consultar, quando necessário, ao Executivo, sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Economia e Finanças sobre as matérias citadas neste artigo - em seus ítems I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 63.

§ 3º - Conforme o interesse dos trabalhos, poderá a Comissão reunir, nos últimos 30 (trinta) dias do Ano Legislativo, em um só projeto, a concessão de crédito, constituindo, porém, cada crédito, um artigo separado.

Art. 37 - Compete à Comissão de Obras Públicas, Transporte/ e Comunicações opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - À Comissão de que trata este artigo compete, também, acompanhar a execução do Pla-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-14-

no Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 38 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, opinar sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde públicas, e às obras assistenciais.

Art. 39 - Compete à Comissão de Redação opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspeto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

## SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 40 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa, ou sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, na hora do Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituirão, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial só será submetido à discussão e votação, decorridas 24 (vinte e quatro) horas de sua apresentação.

§ 2º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário/da Câmara, respeitadas as disposições constantes da legislação - vigente.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões.

§ 4º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado - pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 5º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação de prazo.

## SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-15-

## SUBSEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A Câmara poderá constituir Comissões de Investigação e Processante, com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades devem ser feitas por escrito, com firma reconhecida, especificadas com clareza, apontar a disposição legal infringida, juntar as provas do alegado e indicar aquelas cujo denunciante estiver/impossibilitado de produzir.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário, sobre se deve ser recebida e processada.

§ 3º - Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá a Comissão Processante, que elegerá desde logo, o presidente e o relator.

§ 4º - A Comissão compor-se-á de 3 (três) vereadores, escolhidos mediante sorteio.

§ 5º - Nas reuniões da Comissão, será observado este Regimento, no que não contrariar o disposto na legislação específica sobre o assunto.

§ 6º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, cientificando o denunciado com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 7º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante.

§ 8º - De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa,



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-16-

de seu procurador, sendo-lhes permitido assistir todas audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer acareação das mesmas.

§ 9º - O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer.

§ 10º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11 - Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 12 - Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá para o julgamento.

§ 13 - Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura do processo, e a seguir, submeterá o parecer a discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa final, sem apartes, por prazo não excedente a 2 (duas) horas.

§ 14 - Finda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 15 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, com a votação nominal a respeito de cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 16 - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio do processo à Justiça Comum para a aplicação da sanção civil e criminal.

§ 17 - Quando o denunciante for vereador, não poderá participar da Comissão Processante nem das votações da Câmara, referentes ao processo. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-17-

§ 18 - Será convocado pela Presidência, o suplente do vereador impedido de votar.

§ 19 - O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que fôr dada ciência da denúncia, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 20 - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

## SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 42 - As Comissões de Representação serão constituídas/ para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

## SEÇÃO VI DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 43 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respetivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1º - A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I - no início de Legislatura, pelo membro mais votado dentre os presentes;

II - nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da Comissão na sessão anterior, ou pelo Secretário no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais votado dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais compete ao membro mais votado convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição de que trata este artigo será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 4º - Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente/



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-18-

da Câmara designará Relatores Especiais para darem pareceres nos projetos sujeitos às Comissões.

Art. 44 - O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Secretário; e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais votado da Comissão.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três (3) meses para o término da Sessão Legislativa, caso em que será substituído pelo Secretário.

Art. 45 - Compete ao Presidente de Comissão:

I - comunicar à Mesa o dia de reunião da Comissão;

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento dos membros da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

VIII - conceder a palavra aos membros da Comissão;

IX - interpelar o Orador que estiver falando sobre o vencido, ou se desviar da matéria em debate;

X - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, ou nos casos previstos no § 1º, do artigo 48;

XIII - resolver, de acordo com o Regimento, todas/ as questões de ordem suscitadas na Comissão.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-19-

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e só terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Ao membro que substituir o Presidente, aplica-se o estabelecido no parágrafo anterior, durante a substituição.

§ 3º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 46 - É vedado ao autor da proposição sef dela Relator/ou presidir a Comissão, estando a mesma em discussão ou votação.

Art. 47 - Todos os papéis das Comissões serão enviados para o arquivo da Câmara no fim de cada Legislatura.

## SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 48 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às suas reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio de Líder de seu Partido, para efeito de convocação do respetivo substituto.

§ 1º - Na falta de substituto, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respetiva, designará substituto eventual por indicação do Líder do Partido/ a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º - Cessará a permanência do substituto na Comissão - desde que o substituído compareça à reunião.

## SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 49 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia; e

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos caso - não compareçam a 5 (cinco) reuniões consecutivas/ordinárias.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples petição de -



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-20-

qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar o fato, declarará vago o cargo na Comissão a que pertencia o Vereador.

§ 4º - Não se aplicam os dispositivos dos parágrafos anteriores aos Vereadores que comuniquem, antecipadamente, por escrito, ao Presidente da Comissão, a justificação/da ausência às reuniões.

§ 5º - O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ele não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 6º - A vaga em Comissão será preenchida por nomeação - do Presidente da Câmara, dentro de 3 (três) sessões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquêle prazo.

## SECÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 50 - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas pré-fixados.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respetivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de seus membros.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão sempre comunicadas aos seus membros, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora e objeto, salvo as convocadas em reunião, que independem dessa formalidade, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

§ 3º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões, durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 51 - As reuniões das Comissões serão públicas e secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-21-

§ 3º - Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de o seu objeto ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara. Neste caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 52 - As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões.

## SEÇÃO X DOS TRABALHOS

Art. 53 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, obedecendo a seguinte ordem:

I - leitura pelo Secretário da ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente pelo Secretário;

III - comunicação pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores;

IV - leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas; e

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 54 - As Comissões deliberarão por maioria de votos. Hando empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 55 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento, enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos déles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como subdividí-los em proposições autônomas.

Parágrafo único - Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-22-

Art. 56 - Os prazos para a Comissão exarar parecer serão os seguintes, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de 3 (três) dias, nas matérias em regime de urgência;

II - de 8 (oito) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - de 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - Para opinar sobre emendas, terão as Comissões o prazo comum máximo de 2 (dois)-dias, nos casos de proposição em regime de urgência, de 3 (três) dias nas matérias em regime de prioridade e de 4 (quatro) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 57 - Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser designados Relatores dentro de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para as em regime de urgência quando a designação será imediata.

Parágrafo único - O Relator, terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência;

II - 4 (quatro) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 58 - Para deliberação das proposições emanadas do Executivo, obedecida a legislação em vigor, os prazos estatuídos nos artigos 56 e 57, ficam reduzidos à metade.

Art. 59 - O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no artigo 57.

Art. 60 - Lido o parecer pelo Relator, ou à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão por 10 (dez) minutos improrrogáveis, sendo permitido ao Relator, depois de todos os Oraadores terem falado, replicar por prazo não superior a 15 (quinze) minutos.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-23-

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente/ a votação do parecer, que, se aprovado em todos - os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até/ a próxima reunião, para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim,- que para isso terá prazo até a reunião seguinte.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá/ voto em separado.

Art. 61 - Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os:

a - "pelas conclusões";

b - "com restrições"; e

c - "em separado, não divergentes das conclusões"; e

II - contrários, os "vencidos".

Parágrafo único - Sempre que adotar parecer "com restrição", é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 62 - Logo que deliberadas, as matérias serão encaminhadas à Mesa para que prossigam na sua tramitação - regimental.

Art. 63 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, requisitará o processo e encaminhará à Comissão seguinte, na ordem de distribuição e, assim,/ sucessivamente, até o final.

§ 1º - Caso as Comissões esgotem os prazos estabelecidos, sem oferecer parecer, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a 3 (três) dias para que apresente parecer em substituição aos das Comissões.

§ 2º - Não sendo atendida a requisição de que trata este artigo, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Plenário e ordenará a restauração do processo.

Art. 64 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem desde que ela se refira à matéria em



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-24-

deliberação, competindo ao seu Presidente decidí-la, conclusivamente.

## SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 65 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, dentro de 2 (dois) dias, a contar da data da aceitação pelo Plenário.

§ 1º - Quando qualquer proposição fôr distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Justiça em primeiro lugar e a de Economia e Finanças, em último.

§ 2º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra.

Art. 66 - As Comissões poderão reunir-se conjuntamente sob a presidência do Presidente cuja Comissão solicita a reunião.

Parágrafo único - Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 67 - A Comissão que pretender a audiência de outra, solicita-lo-á, no próprio processo, ao Presidente da Câmara que decidirá a respeito.

Art. 68 - Nenhuma proposição será distribuída a mais de 3 - (três) Comissões.

§ 1º - Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída a que fôr competente para apreciar o objetivo principal.

§ 2º - Quando qualquer Vereador pretender que outra Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, indicando obrigatoriamente, e com precisão, a questão a ser apreciada.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão, no caso do parágrafo anterior, versará exclusivamente sobre a questão formulada.

## SEÇÃO XII DOS PARECERES



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-25-

Art. 69 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O parecer constará de 3 (três) partes:

I - relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II - voto do Relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas; e

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos Vereadores que votaram a favor e contra.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão ou ao Relator Especial, o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 70 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 71 - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respetivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 72 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Quando o voto fôr fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 2º - O voto será "pelas conclusões", quando discordar do fundamento do parecer mas concordar com as conclusões; e, será "com restrições", quando a divergência com o parecer não fôr fundamental.

## SEÇÃO XIII DAS ATAS

Art. 73 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-26-

I - hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes/ com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes - dos respetivos Relatores; e

V - referência sucinta aos pareceres e deliberações.

§ 1º - A ata da reunião anterior, uma vez lida, será posta em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, se considerará aprovada, independentemente de votação, sendo em seguida, assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

§ 2º - As atas serão datilografadas em livro próprio, - constituído de folhas avulsas devidamente rubricadas pelo Presidente da Câmara, contendo termo de abertura no início e de encerramento no seu término.

§ 3º - As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro que as tenha secretariado.

§ 4º - A ata da reunião secreta lavrada ao final desta, - depois de assinada e rubricada, será lacrada e recolhida ao arquivo da Câmara.

## CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 74 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é - constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos/ neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em Lei, ou no - Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 75 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços da Câmara, conforme as determinações/ regimentais explícitas em cada caso.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-27-

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 76 - São atribuições do Plenário:

- I - elaborar Leis, Decretos Legislativo e Resoluções;
- II - organizar a Secretaria, dispendo sobre o seu funcionalismo;
- III - sugerir ao Prefeito e aos Governos da União e do Estado medidas convenientes ao interesse do Município;
- IV - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- V - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir as Comissões Especiais, de Investigação e Processante e de Representação;
- VI - apreciar o veto do Prefeito;
- VII - discutir e votar o Orçamento;
- VIII - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários abertos por decreto executivo;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito;
- X - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, bem como pedir informações e convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar esclarecimentos;
- XI - autorizar empréstimos, operações de crédito e concessões municipais;
- XII - deliberar sobre tributos municipais;
- XIII - autorizar a alienação e a concessão de uso dos bens do Município;
- XIV - autorizar a aquisição da propriedade imóvel;
- XV - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XVI - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes atribuições e vencimentos, ressalvadas as disposições em contrário constantes da legislação em vigor;
- XVII - aprovar convênios com o Estado ou a União, e consórcios com outros Municípios;
- XVIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento/Integrado do Município;
- XIX - isentar impostos e conceder anistia sobre - Dívida Ativa;



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-28-

XX - deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e Vereadores;

XXI - fixar os subsídios do Prefeito;

XXII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores;

XXIII - delimitar o perímetro urbano;

XXIV - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XXV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

XXVI - representar mediante ato próprio, junto às autoridades federais e estaduais;

XXVII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente; e

XXVIII - deliberar sobre os assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa.

Art. 77 - É atribuição do Plenário tomar e julgar as contas apresentadas pela Mesa, de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9842, de 19.9.1967, art. 10, inciso XII).

## CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 78 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão a través de sua Secretaria e reger-se-ão pelo Regulamento baixado pela Mesa.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria serão orientados/ pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

§ 2º - Todos os órgãos de serviço da Câmara, bem como os respetivos cargos, devem ser criados, modificados ou extintos por Resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 79 - A nomeação, exoneração e mais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

§ 1º - A fixação ou alteração de vencimentos será feita/ por Resolução aprovada pela Câmara e promulgada -



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-29-

pelo Presidente do Legislativo.

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidos à consideração e aprovação do Plenário.

§ 3º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura.

Art. 80 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respetivo pessoal, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente, ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Art. 81 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada/por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 82 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum pelo Presidente.

Art. 83 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

## TÍTULO III DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DOS LÍDERES

Art. 84 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias do início da Sessão,



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-30-

Legislativa, os respetivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não fôr feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador/mais votado da Bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deve-rá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respetivos Vice-Líderes.

Art. 85 - É da competência do Líder, além de outras a indicação dos membros do respetivo Partido e seus substitutos nas Comissões.

Art. 86 - É facultado aos Líderes de Partido em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara. Neste caso, o Líder externará sempre o ponto de vista de seu Partido.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da Câmara ajuizar, prèviamente, da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo Líder, nos termos deste artigo.

Art. 87 - As reuniões de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 88 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos e, por voto secreto e direto.

Art. 89 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa das proposições a



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-31-

presentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição/às que forem prejudiciais ao interesse público.

Art. 90 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato. (Código Penal, art. 142, item III, combinado com o art. 327).

Art. 91 - São obrigações ou deveres do Vereador:

I. - apresentar declaração de bens de acordo com a legislação vigente;

II - exercer as atribuições assinaladas no artigo 89;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - desempenhar-se dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que fôr procurador ou representante e de parentes até o terceiro grau civil;

VI - portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que pertube os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra em sessão;

VIII- acatar as decisões e deliberações do Plenário.

Art. 92 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta para a Câmara/ deliberar a respeito;

VII - proposta da cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-32-

Art. 93 - À Mesa compete tomar as providências necessárias/ à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade no exercício do mandato.

## CAPÍTULO III

### DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 94 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste Regulamento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem no ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão empossados no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respetivo diploma.

§ 2º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 95 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - para desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respetivo suplente, caso a mesma seja superior a 30 (trinta) dias.

Art. 96 - A substituição do Vereador licenciado pelo seu suplente perdurará pelo prazo solicitado.

§ 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.

§ 2º - A recusa por escrito do suplente em assumir a substituição, importa em renúncia tácita do mandato; caso contrário, cabe ao Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 98, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-33-

## CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 97- As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato; e
- II- por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos previstos no artigo 101 e no que couber, na forma estatuída no artigo 41 e respetivos parágrafos, deste Regimento.

Art. 98 - Será considerado ausente das sessões o Vereador - ou suplente que não atender à convocação para a posse, decorridos 15 (quinze) dias da sessão de instalação da Câmara, ou de abertura de vaga quando convocados para o seu preenchimento, ou ainda, da proclamação, no caso de nova eleição.

Parágrafo único - Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Juiz/Eleitoral da Comarca, para os fins de direito, se faltarem mais de 9 (nove) meses para o término do mandato.

## CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO, DA CASSAÇÃO DE MANDATO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO

### SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 99 - A extinção de mandato se verifica:

- I - pela morte;
- II - renúncia por escrito;
- III - cassação de direitos políticos;
- IV - condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- VI - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-34-

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervinientes, no prazo fixado em lei - ou pela Câmara; e

VIII - qualquer outra causa legal.

§ 1º - A extinção do mandato se torna efetiva pela só de claração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

§ 2º - Compete à Presidência fazer a declaração de que trata o parágrafo anterior, convocando imediatamente o respetivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dos parágrafos anteriores, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

§ 4º - Ocorrendo a procedência da ação de que trata o parágrafo anterior, a decisão judicial importa para o Presidente omissso:

I - na condenação das custas do processo e honorários de advogado;

II - na destituição automática do cargo da Mesa;

III - no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

Art. 100- A renúncia do Vereador far-se-á por ofício com firma reconhecida e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão e conste de ata.

## SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 101- Será cassado o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôrro na sua conduta pública.

Parágrafo único - O processo de cassação de mandato de que trata este artigo é, no que couber, o estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios e artigo 41 e parágrafos deste Regimento.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-35-

Art. 102- A perda de mandato se torna efetiva a partir da expedição da Resolução de cassação de mandato.

Art. 103- O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por ato da Mesa, requerimento fundamentado/ de qualquer Vereador ou eleitor, contendo exposição dos fatos e a indicação das provas.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO

Art. 104- Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

III - nos casos previstos no artigo 101 deste Regimento.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida - pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 2º - No caso deste artigo, será convocado o respetivo/ suplente, até o julgamento final.

§ 3º - O Suplente convocado não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

## TÍTULO IV

### DAS SESSÕES

## CAPÍTULO I

### DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 105 - As sessões da Câmara serão ordinária, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação - em contrário do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 106- As sessões ordinárias serão semanais, realizando- -se às quartas-feiras, com início às 20 horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, - realizar-se-á a sessão no primeiro dia útil imediato.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-36-

Art. 107- Serão considerados de férias legislativas os períodos de 15 de junho a 15 de julho e de 15 de dezembro a 15 de janeiro.

§ 1º - No primeiro ano de cada Legislatura, o início dos trabalhos legislativos se dará a 1º de janeiro, e, no último ano, os trabalhos se encerrará a 31 de dezembro, suprimindo-se, portanto, o período de férias correspondente de 1º a 15 de janeiro.

§ 2º - Nos períodos de férias legislativas, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, atendendo sempre ao disposto no parágrafo 6º, do artigo seguinte e mediante requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 108- As sessões extraordinárias serão convocadas pela Mesa, pelo Prefeito, por deliberação da Câmara ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - A Mesa convocará a sessão, de ofício, quando receber pedido assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo, também, ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 4º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente para a discussão e votação da ata e da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 5º - Serão convocadas com antecedência de 3 (três) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 6º - Somente será considerado motivo de extrema urgência, quando se tratar de matéria, cujo adiamento tornar inútil a discussão ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7º - Os Vereadores deverão ser convocados por escrito/ e pela imprensa e rádios oficiais.

Art. 109- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes fôr determinado.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-37-

Parágrafo único - Nestas sessões não haverá Expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 110- Será dada ampla publicidade à sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara é o que vencer a concorrência pública para divulgação dos atos oficiais/ do Executivo.

§ 2º - Emissora oficial é a que vencer a concorrência pública para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 111- Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o inicio da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate, não podendo ser discutido ou ser encaminhada a votação.

§ 2º - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação, somente poderão ser apresentados 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 112- As sessões compõem-se de duas partes: EXPEDIENTE e ORDEM DO DIA.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em EXPLICAÇÃO PESSOAL, excetuadas as prorrogações.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-38-

Art. 113- À hora do início dos trabalhos, feita a chamada - dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - O número legal para o início dos trabalhos é a - presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Quando o número de Vereadores presentes não permite tir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos, podendo determinar a leitura do Expediente que não depender de votação.

§ 3º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 4º - Não se verificando o número regimental, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 5º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da Legislatura.

Art. 114- Durante as sessões somente os Vereadores poderão/ permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento/ dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria/ ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas - federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 115 - A Câmara realizará sessões secretas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-39-

Vereadores, no mínimo, mediante deliberação da maioria absoluta/ do Legislativo.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, - preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas e lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, - após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Art. 116- O Expediente terá a duração improrrogável de hora e meia e, se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 117- Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo;
- II - expedientes recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entre--



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-40-

gues, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele recebidas, protocoladas e numeradas; durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - NA leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decretos legislativo;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - moções;
- VII - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecido pelo Plenário, verificado o disposto no § 6º do artigo 108.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos referentes à matéria.

Art. 118- Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante da hora do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente terão os Vereadores/inscritos em lista especial, a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, usarão os Vereadores inscritos em lista própria, a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - Ao orador, que fôr interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido no parágrafo anterior.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-41-

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário.

§ 6º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe fôr dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

## CAPÍTULO V DA ORDEM DO DIA

Art. 119- Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão sómente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 120- Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão/ sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - Das proposições e pareceres, fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias - convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem nos dispositivos do § 1º do artigo 163.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discussão e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-42-

determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Art. 121- A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá/ a seguinte classificação:

I - requerimentos propostos na sessão em regime de urgência;

II - projetos de resolução, de decretos legislativo e de lei;

III - recursos;

IV - requerimentos propostos na sessão anterior;

V - pareceres das Comissões sobre indicações;

VI - moções de outras Edilidades.

Parágrafo único - No ítem II da matéria da Ordem do Dia, - observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Discussão Única, Segunda Discussão e Primeira Discussão.

Art. 122- A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 123- Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente - em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

## CAPÍTULO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 124- A Explicação Pessoal é destinada à manifestação - de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas - durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de - infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 125- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-43-

## CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 126- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos coneisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 127- A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será posta em votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 128- A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

## CAPÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-44-

§ 1º — As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativo, projetos de resolução, moções, indicações, requerimentos, substitutivos, e mendas, pareceres e recursos.

§ 2º — Toda proposição deve ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos.

Art. 130 — A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;

II — que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III — que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento — ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV — que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

V — que seja anti-regimental;

VI — que seja apresentada por Vereador, ausente/à sessão;

VII — manifestamente inconstitucional;

VIII — quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

IX — quando não devidamente redigida;

X — que infrinja o disposto no artigo 138.

Parágrafo único — Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 131 — Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário, a menos que as leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

§ 1º — Excluído o disposto no presente artigo, são de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, o mesmo ocorrendo com as assinaturas seguintes às integrantes do número legal.

§ 2º — Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão —



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-45-

ser retiradas após a respetiva publicação.

Art. 132- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de prioridade; e
- III - de tramitação ordinária.

Art. 133- Transitarão em regime de urgência as proposições/ sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da legislação vigente;

II - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - matéria que o Plenário reconhece de caráter urgente ante necessidade imprevista em casos de guerra, comoção/intestina ou calamidade pública; ou nos casos em que a matéria - objeto da proposição ficaria prejudicada se não fosse resolvida/immediatamente.

Parágrafo único - Transitarão igualmente em regime de urgência os projetos vetados.

Art. 134- Transitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

I - o orçamento municipal;

II - alteração regimental;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Codificação, Regime Tributário e Estatuto - dos Funcionários Públicos;

V - convênios e consórcios;

VI - convocação do Prefeito e Secretários Municipais;

VII - fixação da remuneração do Prefeito;

VIII - quando fôr o caso, fixação dos subsídios e ajuda de custo dos Vereadores;

IX - julgamento das contas do Executivo e da Mesa;

X - denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XI - autorização ao Executivo para contrair empréstimos e adquirir bens móveis por doação com encargo;

XII - assim reconhecidas pela Mesa, ante parecer/favorável, unânime, das Comissões por onde transitarem.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-46-

Art. 135- As proposições não compreendidas nas hipóteses - dos artigos 133 e 134, serão de tramitação ordinária.

Art. 136- Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento vigente.

Art. 137- Quando por extravio ou retenção indevida não for possível, o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respetivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 138- As matérias constantes de projetos de lei de iniciativa da Câmara, rejeitados ou não sancionados/ e promulgados, somente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Legislativo.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139- Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria político-administrativa ou sobre assuntos de economia interna sujeita à deliberação do Legislativo, será objeto de projeto de decreto legislativo e de resolução.

Art. 140- Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 141- Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Expe



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-47-

diente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 142- Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 143- Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo, são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando, para a Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.

## SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 144- Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 145- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a do projeto de lei orçamentária, que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou emprégos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita.

## SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVO

Art. 146- Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação de remuneração do Prefeito;  
II - concessão de licença do Prefeito;  
III - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

IV - cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-48-

V - outorga de título de cidadão;

VI - criação de Comissão Especial de Investigação para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara.

Art. 147 - Os projetos de decretos legislativo de que trata o artigo anterior, são de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

## SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 148 - Os projetos de resolução são os destinados a regular matérias de economia interna da Câmara quanto à sua Secretaria, à Mesa e aos Vereadores.

Parágrafo único - As matérias de que trata o presente artigo, dizem respeito:

I - quanto à Secretaria:

a - criação, alteração e extinção de cargos;  
b - aumento de vencimentos;

II - quanto à Mesa: aprovação ou rejeição de contas e destituição de seus membros;

III - quanto aos Vereadores: cassação de mandatos.

Art. 149 - A iniciativa dos projetos de que trata o artigo anterior, caberá à Mesa, às Comissões e aos Vereadores, sendo privativa da Mesa, os projetos enumerados no ítem I, do parágrafo único.

## CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 150 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 151 - A Mesa deixará de receber moção de apoio, aplauso ou solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios, bem como, quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

Art. 152 - Lida no Expediente, será a Moção encaminhada à publicação e em seguida às Comissões para parecer.

Parágrafo único - Instruída com os pareceres, será incluída



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-49-

em Ordem do Dia, para discussão e votação única.

Art. 153- Se fôr apresentada emenda no curso da discussão, esta não será encerrada, encaminhando-se a proposição às Comissões que devam manifestar-se sobre a emenda.

Parágrafo único - Devidamente instruída, a proposição será reincluída em Ordem do Dia, prosseguindo-se a discussão.

Art. 154- Aprovada Moção com emendas, será encaminhada à Comissão de Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, obedecidas, naquilo que fôr aplicável, as normas constantes do Capítulo VI, do Título VI.

## CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 155- Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação/ a assuntos reservados por este Regimento/ para constituir objeto de requerimento.

Art. 156- As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação/ não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Art. 157- A Indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de Lei ou de Resolução, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto, que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º - Aprovado o parecer da Comissão, fica vedada a a-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-50-

apresentação do projeto na mesma Sessão Legislativa, a não ser/mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o parecer, será lícito ao autor ou a -- qualquer Vereador apresentar projeto a respeito, que seguirá a tramitação regimental.

## CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou de ordem por qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto a competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

### SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 159- Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta -



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-51-

da Ordem do Dia;

X - a requisição de documento, processo ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto;

XIII - as retificações incontestadas da ata.

Art. 160- Serão de alcada do Presidente escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado - por outra;

III - designação de Relator Especial no caso previsto no § 1º do artigo 63;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos - da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 161- A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que o próprio Regimento obriga a sua anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada/ de fornecer novamente a informação solicitada.

## SEÇÃO III

### DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 162- Serão de alcada Plenário, verbais e votados sem - preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 111;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 190.

Art. 163- Serão de alcada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-52-

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção em ata de documentos;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades/ públicas ou particulares;

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

IX - convocação do Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações em Plenário.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as devidas providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proposito 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou da improcedência, se fôr o caso.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de ns. II, IV e V, deste artigo serão tornados sem efeito pelo proposito ou pelo Presidente, por terem perdido a oportunidade, não se considerando - rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, - sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 164- Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e estarão sujeitos à deli-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-53-

beração do Plenário, sem prececer discussão, admitindo-se, entre tanto, encaminhamento de votação pelo propositor.

Parágrafo único - Excetuados os requerimentos expressos nos itens I, VIII e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 165- Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferí-los e arquivá-los se se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 166- As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada nos parágrafos do artigo 163.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta fôr incluído o processo.

## CAPÍTULO VI

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 167 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 168- Emenda é a correção apresentada a um dispositivo, de projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 169- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo dispositivos do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-54-

lugar do dispositivo que deva ser substituído.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo constante de projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 170- A emenda apresentada a outra emenda denomina-se - subemenda.

Art. 171 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata/ com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra o Presidente que refutar a proposição caberá/ ao autor da mesma.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituir projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 172- Somente serão admitidas emendas, que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, em proposição referente à criação ou modificação de cargos do Legislativo, que obtenham a assinatura de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros.

Art. 173- Não serão aceitas emendas que importem em aumento de despesa ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções nos projetos de competência - privativa do Executivo.

## CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 174- O autor poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se não estiver ainda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-55-

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 175- No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, oriundos do Executivo de Comissões da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

## CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 176- Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão, ou a votação, de proposições anexas quando a aprovada, ou a rejeitada for idêntica, ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição com as respetivas emendas que tiver substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada, ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário à de outra, ou de dispositivos já aprovados; e

VII - o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 177- As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único - A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou de autor de qualquer das proposições.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-56-

## TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 178- Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de Lei, passarão obrigatoriamente por duas discussões e redação final, o mesmo ocorrendo com os projetos de Resolução estabelecidos no item I, do parágrafo único, do artigo 148.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os projetos de Resolução preceituados nos itens II e III, do parágrafo único, do artigo 148, os projetos de Decretos Legislativo, os requerimentos, as indicações sujeitas a debate de acordo com o § 1º do artigo 156, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 179- Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-57-

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 180 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em - globo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Redação, para o redigir na devida forma.

§ 3º - Não é permitido a realização de segunda discussão de um projeto da mesma sessão em que se realizou/ a primeira.

Art. 181- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar de pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 182 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 118;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 208;

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do § 2º, do artigo 163;

VIII- para justificar o seu voto, nos termos do artigo 207;



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-58-

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 124;

X - para apresentar requerimentos, nas formas estabelecidas neste Regimento.

Art. 183- O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I - usar a palavra, com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 184- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 185- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

## SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 186- Aparte é a interrupção do orador para indagação —



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-59-

ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e - não pode exceder de 1 (hum) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos/ ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparta e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não - lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 6º - Não serão inseridos em ata os apartes proferidos/ em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 7º - Os apartes estão sujeitos à revisão do autor, se permitida pelo Orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

## SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 187 -Aos oradores estabelece este Regimento os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação à ata;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

IV - 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;

V - 60 (sessenta) minutos para a discussão de - projeto em primeira discussão, quando englobadamente; 10 (dez) minutos para cada artigo, quando forem discutidos separadamente, - nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

VI - 10 (dez) minutos para a discussão de Redação final;

VII - 60 (sessenta) minutos para a discussão do -



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-60-

projeto englobado em segunda discussão;

VIII- 10 (dez) minutos para a discussão de Requerimento, Moção ou indicação sujeita a debate;

IX - 3 (três) minutos para falar Pela Ordem;

X - 1 (um) minuto para apartear;

XI - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XII - 10 (dez) minutos para falar em Explicação - Pessoal.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outros, nos casos de discussão de matéria incluída no Título VII.

## SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 188- O adiamento da discussão de qualquer proposição - será sujeito à deliberação do Plenário e somente/ poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita, se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 189- O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo de vista é de 10 (dez) dias.

## SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 190- O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI, — ESTADO DE SÃO PAULO

-61-

§ 1º - Sómente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## CAPÍTULO II

### DA VOTAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191- As deliberações da Câmara serão tomadas sempre com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, excetuados os casos expressos neste Regimento.

Art. 192- Exige a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

I - contrair empréstimos de particular;  
II - outorgar concessão de serviços públicos;  
III - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

IV - venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis;  
V - adquirir bens imóveis por doação com encargo;

VI - alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

VII - aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

IX - revogação ou modificação de Lei votada com esse "quorum", ou que o contenha no seu texto;

X - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;  
XI - cassação de mandato de Vereador.

Parágrafo único - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das se-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-62-

guintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Código Tributário.

Art. 193- As proposições emanadas do Executivo, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 2º - Esgotados, sem deliberação, os prazos constantes/deste artigo, o projeto será tido como aprovado, nos termos da proposta original.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

- 1.- aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o "quorum" para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;
- 2.- não se aplicam aos projetos de codificação;
- 3.- não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 194- Os projetos de lei de iniciativa da Câmara e que contêm com a assinatura de 1/4 (um quarto) de seus membros, deverão ser apreciados em 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º - O autor de projeto de lei que conte com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores, considerando a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 50 (cincoenta) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente.

§ 2º - Decorridos os prazos preceituados neste artigo — sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre ele devam opinar.

Art. 195- Os projetos de Lei com prazo, de que tratam os artigos 193 e 194, independente de parecer das Co-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-63-

missões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

I - para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado para deliberação;

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo 5 (cinco) dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Art. 196- Nas deliberações da Câmara, o voto será público, — salvo decisão contrária da maioria absoluta dos — Vereadores.

Parágrafo único - Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - deliberação sobre contas do Prefeito e da/ Mesa;

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

## SEÇÃO II

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 197- Os processos de votação são três (3): simbólico, — nominal e secreto.

Art. 198- O processo simbólico praticar-se-á conservando-—- se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-—- se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente — declarará quantos Vereadores votaram favoravelmen- te ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente po- de pedir aos Vereadores que se manifestem novamen- te.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impeditivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 199- A votação nominal será feita pela chamada dos pre- sentes pelo Secretário, devendo os Vereadores res- ponder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à pro- posição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, man- dando ler os nomes dos Vereadores que te-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-64-

nham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 200- A votação será secreta a requerimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, se ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º - Proceder-se-á a votação em gabinete indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas fornecidas pela Mesa; as cédulas postas em envelopes oficiais pelos próprios votantes, serão recolhidas em urna, colocada junto à Mesa da Presidência.

§ 2º - A apuração será feita por 2 (dois) escrutinadores, escolhidos pelo Presidente, e o resultado anotado pelo Secretário.

Art. 201- Havendo empate nas votações simbólicas ou nominativas, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

## SEÇÃO III

### DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 202- As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 203- Durante as votações nenhum Vereador deverá deixar o Plenário, nem excusar-se de votar.

§ 1º - Os Vereadores deverão abster-se de opinar e votar sobre assunto de interesse particular ou de pessoas ligadas por parentesco até o 3º (terceiro) grau civil ou de que sejam procuradores ou representantes.

§ 2º - Os que se abstêm, por imposição do parágrafo anterior, podem assistir à discussão e votação no Plenário.

Art. 204- Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-65-

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento// da discussão de cada artigo.

Art. 205- Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

## SEÇÃO IV

### DA JUSTIFICATIVA DE VOTO E ENCAMINHAMENTO

Art. 207- Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 208- Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação/ será concedida, preferencialmente, ao autor e ao relator.

## SEÇÃO V

### DA VERIFICAÇÃO

Art. 209- Sempre que o julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

Parágrafo único - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de passar a outro assunto.

Art. 210- A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado sem que constem da ata as respostas especificamente, observado o disposto no artigo 199.

Parágrafo único - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

## CAPÍTULO III

### DA PREFERÊNCIA

Art. 211- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-66-

Art. 212- Terão preferência para votação as emendas supressivas e, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor, se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

## CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA

Art. 213- Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas a de número legal, que nunca pode ser dispensada, e a de parecer para que determinada proposição seja considerada.

§ 1º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se fôr apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;  
II - por Comissão em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuado caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - A urgência prevalece até decisão final da proposição.

## CAPÍTULO V DA PRIORIDADE

Art. 214- As proposições em regime de prioridade preferem às em regime de tramitação ordinária; serão incluídas na Ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

Art. 215- Competirá ao Presidente determinar a inclusão de projetos no regime de prioridade.

Parágrafo único - Serão adotadas medidas no sentido de que



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-67-

as proposições em regime de prioridade sejam facilmente identificadas.

## CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 216- Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de Lei Orçamentária e de prestação de contas do Prefeito, que serão enviados à Comissão de Economia e Finanças, e os de Resolução, modificando o Regimento Interno ou tratando de assunto de economia interna da Câmara, que serão enviados à Mesa.

Art. 217- A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, caso seja dispensado o interstício regimental, mediante proposta escrita e aprovada, na forma do item IV, do artigo 163.

§ 1º - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

§ 2º - Aprovada a emenda pelo Plenário, voltará a proposta à Comissão para nova redação final.

Art. 218- Verificado na fase de Redação Final êrro substancial no projeto, não poderá o mesmo receber emendas que alterem a substância, podendo, entretanto, ser rejeitado o projeto.

Parágrafo único - Rejeitado, só poderá ser novamente reapersentada a proposição, obedecidos os dispositivos regimentais sobre o assunto.

## CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 219- Usando o Prefeito o direito de voto, no prazo legal, o projeto com a parte vetada, será submetido a uma só discussão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, ou da primeira sessão, se a Câmara estiver em recesso.

§ 1º - Não votado dentro desse prazo, considerar-se-á acei-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-68-

to o voto.

§ 2º - O voto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo, devendo abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 3º - Recebido o voto, será encaminhado à Comissão de Justiça, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 4º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 5º - Se a Comissão de Justiça ou outras Comissões não se pronunciarem no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com pareceres ou sem êles.

§ 6º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, para discutir o voto, se no período, não se realizar sessão ordinária e houver necessidade de deliberação da matéria em decorrência de prazo.

Art. 220- A discussão do voto será feita englobadamente e a votação, no caso de voto parcial incidindo sobre/mais de um dispositivo, cada um deles poderá ser votado separadamente; se o voto for total, a matéria será votada englobadamente.

§ 1º - O voto será secreto nas deliberações sobre o voto do Executivo.

§ 2º - A votação não versará sobre o voto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que o aprovarem, rejeitando o voto, e NÃO, os que recusarem, aceitando/o voto.

§ 3º - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 221- Rejeitado o voto, será a lei promulgada pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, ordenando após, a sua publicação.

## CAPÍTULO VIII

### DA TOMADA DE CONTAS DA MESA DA CÂMARA

Art. 222- Compete à Mesa da Câmara apresentar as contas do Legislativo, de conformidade com a legislação vigente.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-69-

Art. 223 - Apresentado o balanço anual no prazo legal, compete ao Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura:

I - publicar o balanço e suas peças e distribuir cópias aos vereadores;

II - encaminhar até o dia 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas ao Tribunal de Contas competente, para recebimento de parecer, na forma do que estabelece a legislação em vigor. (Lei nº 9842, de 19/9/1967 - art. 18 - LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS).

§ 1º - Recebido o processo de prestação de contas a Presidência publicará o parecer do Tribunal de Contas e enviará o mesmo à Comissão de Economia e Finanças que terá 10 (dez) dias de prazo, para exarar o seu parecer.

§ 2º - Se a Comissão não oferecer o parecer no prazo indicado neste artigo, o Presidente designará uma Comissão Especial de 3 (três) vereadores para o fazer no prazo - improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 224- Exarado o parecer da Comissão, a Mesa o fará publicar e distribuir por cópia aos vereadores e incluirá o processo na pauta da Ordem do Dia, para discussão e votação.

Parágrafo único - O parecer da Comissão concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, mediante apresentação de projeto de resolução.

Art. 225- A Comissão de Economia e Finanças poderá solicitar, na forma deste Regimento, o pronunciamento de qualquer outra e a de peritos contadores ou técnicos contratados ou convidados (Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964).

Parágrafo único - A Comissão poderá examinar os processos, documentos e papéis existentes na Câmara, caso julgue necessário à conferência das contas apresentadas; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares à Mesa para melhor elucidação da matéria.

Art. 226- O projeto de resolução oferecido pela Comissão, relativo às contas, será submetido a uma única discussão e votação.

§ 1º - O voto será público nas deliberações sobre as contas da Mesa da Câmara.

§ 2º - Será permitido apresentar emendas ao projeto de que trata este artigo.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-70-

§ 3º - Concluída a discussão, será o projeto imediatamente votado. Caso o projeto seja votado com emendas, voltará o processo à Comissão para redação final.

§ 4º - Cada Vereador terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para falar na discussão do projeto de resolução de que trata este artigo.

Art. 227- Caso o Plenário rejeite as contas apresentadas, no todo ou em parte, a Resolução correspondente indicará os motivos da rejeição e o processo será encaminhado ao Ministério Público, para os devidos fins (Lei Orgânica dos Municípios - art. 10 § 2º).

Parágrafo único - Idêntica providência será tomada, caso a Câmara não delibere no prazo de 30 (trinta) dias sobre o parecer do Tribunal de Contas, desde que o mesmo conclua pela rejeição das contas.

Art. 228 - O julgamento das contas apresentadas pela Mesa da Câmara, será efetuado, dentro de 30 (trinta)-dias, após o recebimento do parecer oferecido pelo Tribunal de Contas, considerando-se aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer, caso o Plenário não delibere a respeito nesse prazo (Lei Orgânica dos Municípios - art. 10, inciso XII, § 1º).

Art. 229- Se a Mesa da Câmara não apresentar as contas do exercício findo, dentro do prazo legal, a Câmara elegerá uma Comissão Especial com a função de levantá-las.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o levantamento das contas, podendo, para tanto, requisitar a colaboração de funcionários da Municipalidade e solicitar a contratação de técnicos especializados.

§ 2º - Apuradas as contas, seguirá o processo a tramitação normal indicada nos artigos anteriores.

## CAPÍTULO IX

### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 230- Recebidos a prestação de contas e o balanço geral do exercício findo, com parecer do Tribunal de Contas competente, compete à Comissão de Economia e Finanças opinar conclusivamente sobre as contas do Prefeito, apresentando o respetivo projeto de decreto legislativo.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-71-

§ 1º - Recebido o processo de prestação de contas e o balanço geral a Mesa, independentemente de sua leitura, mandará publicar o balanço e distribuir cópias aos Vereadores.

§ 2º - A Comissão terá 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento da mesma, aprovado/pela Câmara, para exarar parecer.

§ 3º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o Presidente designará uma Comissão Especial de 3 (três) Vereadores para o fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 231- Exarado o parecer da Comissão, a Mesa o fará publicar e distribuir por cópia e incluirá o processo na pauta por 2 (duas) sessões ordinárias para o fim de puderem os Vereadores apresentarem, por escrito, à Comissão, pedidos de informação.

§ 1º - Se houver pedidos de informação, voltará o processo à Comissão, que terá o prazo de 3 (três) dias, para se manifestar.

§ 2º - Com a manifestação da Comissão publicada e distribuída, voltará à pauta da Ordem do Dia para deliberação.

Art. 232- Para emitir seu parecer a Comissão de Economia e Finanças poderá solicitar, na forma do Regimento, o pronunciamento de qualquer outra e a de peritos contadores e técnicos contratados ou convidados (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

Parágrafo único - A Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, caso julgue necessário à conferência das contas apresentadas; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para melhor conhecimento e elucidação da matéria.

Art. 233- Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar/ os estudos da Comissão de Economia e Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 234- O projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Economia e Finanças relativo à prestação de contas e o balanço geral, será submetido a uma única discussão e votação em sessão extraordinária, que será exclusivamente reservada/ ao assunto.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-72-

- § 1º - O voto será obrigatoriamente público nas deliberações sobre contas do Prefeito.
- § 2º - Será permitido apresentar emendas ao projeto de Decreto Legislativo.
- § 3º - Encerrada a discussão, será o projeto imediatamente votado.
- § 4º - Votado o projeto com emendas, voltará o processo à Comissão para Redação Final.
- § 5º - Na discussão do projeto de Decreto Legislativo, terá cada Vereador o prazo de 60 (sessenta) minutos para discutir.

Art. 235- Se não fôr aprovada pelo Plenário a prestação de contas e o balanço geral, no todo ou em parte, o Decreto Legislativo correspondente indicará os motivos da rejeição e o processo será encaminhado ao Ministério Público, para os devidos fins (Lei Orgânica dos Municípios - art. 10, § 2º).

Parágrafo único - Caso a Câmara não delibere no prazo de 30 (trinta) dias sobre o parecer do Tribunal de Contas competente e desde que o mesmo conclua pela rejeição das contas, cabe ao Legislativo tomar a providência de direito encaminhando ao Ministério Público, a mencionada prestação de contas e o balanço geral.

Art. 236- Compete à Câmara julgar as contas do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas competente, considerando-se aprovadas ou rejeitadas, de conformidade com a conclusão do mencionado parecer, caso o Plenário não delibere sobre a matéria no prazo estabelecido (Lei Orgânica dos Municípios, art. 10, inciso XIII, § 1º).

Art. 237- Se até o término do prazo legal, o Prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, à Câmara elegerá uma Comissão Especial com a função de levantá-la.

- § 1º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o levantamento das contas.
- § 2º - A Comissão poderá requisitar a colaboração de funcionários da Municipalidade e solicitar da Câmara a contratação de técnicos especializados.
- § 3º - Apuradas as contas, seguirá o processo a tramitação normal indicada nos artigos anteriores.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-73-

## TÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

##### DOS CÓDIGOS, CONSOLIDADÕES E ESTATUTOS

Art. 238-Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 239- Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 240- Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 241- Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão, terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer, incorporando as emendas e sugestões, que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 242- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

#### CAPÍTULO II

##### DO ORÇAMENTO

Art. 243- Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, den-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-74-

tro do prazo legal (30 de setembro), mandará o Presidente distribuir cópia aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Economia e - Finanças para opinar sobre a mesma.

§ 1º - A Comissão de Economia e Finanças tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Oferecido o parecer será publicado e distribuído/ por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 244- Na primeira discussão, serão admitidas emendas apresentadas pelos Vereadores presentes à sessão e os autores podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para - justificá-la.

§ 1º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer sobre as emendas;

§ 2º - Oferecido o parecer será publicado e distribuído/ por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 245- Na segunda discussão, serão votados primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão (60) sessenta minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda.

§ 2º - Terão preferência na discussão, o autor da emenda e o relator.

Art. 246- Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Economia e Finanças, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 247- As sessões em que se discute o Orçamento terão Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento esteja concluído dentro do prazo legal.

Art. 248- No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que:

I - não indique especificamente o total da receita cuja arrecadação se autoriza;



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-75-

II - não corresponda à tributação vigente;

III - consigne despesa para exercício diverso daquêle que a Lei vai reger;

IV - autorize ou consigne dotação para função ou cargo, efetivo ou não, e serviço ou repartição, não criados anteriormente por Lei ou resolução;

V - seja matéria que, por sua natureza, deva constituir objeto de Lei especial.

Art. 249- Não serão recebidas pela Mesa emendas ao projeto/ de Lei de Orçamento que visem a:

I - alterar a dotação solicitada para despesas/ de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta (Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964);

II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes (Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1967);

III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado (Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964);

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo, para concessão de auxílios e subvenções (Lei Federal nº 4.320, de..... 17/3/1964);

V - criar ou suprimir cargo ou função ou que lhes modifique a nomenclatura;

VI - aumentar ou reduzir a dotação destinada ao pagamento de estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;

VII - sejam constituidas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

VIII - não indiquem o Poder ou Órgão administrativo a que pretendam referir-se ou a dotação que desejam alterar - ou instituir;

IX - transponham dotação do Órgão Executivo para o Legislativo ou vice-versa;

X - sejam, por sua natureza, matéria que deva ser objeto de Lei especial.

Art. 250- Se o Executivo não enviar a Proposta Orçamentária ao Legislativo, dentro do prazo legal, a Câmara, independentemente dela, passará a elaboração da Lei Orçamentária, tomando por base o Orçamento vigente, observadas as disposições/-



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-76

legais que regerem a matéria (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese dêste artigo, o Presidente determinará à Comissão de Economia e Finanças a elaboração da Lei Orçamentária no prazo de 15 -- (quinze) dias.

Art. 251- Se o orçamento não fôr enviado à sanção do Prefeito até o dia 30 de novembro, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único - Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS - art. 68, § único).

Art. 252- Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do voto seguirão as normas prescritas no Capítulo VII, do Título VI.

## TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

#### SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 253- Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, na sua aplicação, podendo o Vereador pedir a palavra "pela ordem" em qualquer fase da sessão, observadas as disposições constantes dêste Capítulo.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proposito o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 254- Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr adotada.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-77-

Parágrafo único - Cabe, entretanto, ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão/de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

## SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 255- Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra "para reclamação".

§ 1º - O uso da palavra, no caso deste artigo, destina-se, exclusivamente, a reclamação quanto à inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de 2 (dois) minutos.

Art. 256- Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

## CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 257- Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar - parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 258- Toda alteração regimental, dependerá de proposta, que passará obrigatoriamente por duas discussões, considerando-se aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta.

Art. 259- Os casos não previsto neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 260- As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão/precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-78-

Art. 261- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos/análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada Ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

## TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVO E RESOLUÇÕES

### CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 262- Aprovado pela Câmara o projeto de lei, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, em forma de autógrafo de lei, para sanção, promulgação e publicação ou, então vetá-lo, em igual prazo.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o decêncio, importará em sanção tácita, e a promulgação será feita, de ofício, pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º - Os projetos de Decretos Legislativo e de Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os autógrafos das Leis, os Decretos Legislativo e as Resoluções, serão registrados em livro próprio na Secretaria da Câmara.

Art. 263- As fórmulas para as promulgações de Leis, Decretos Legislativo e de Resoluções são as seguintes:

#### I - LEIS

a) Pelo Prefeito: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:";

b) Pelo Presidente da Câmara: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E, EU....., PRESIDENTE, nos termos da Lei nº.....de.....de 19..... PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

#### II- DECRETOS LEGISLATIVO (ou RESOLUÇÕES):



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-79-

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E,  
EU.....PRESIDENTE, PROMULGO O  
(A) SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO".

Art. 264- As proposições de iniciativa da Câmara, quando rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser reenviadas na Sessão Legislativa seguinte, salvo se reapresentadas pe maioria absoluta dos Vereadores.

## TÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 265- Os recursos contra atos do Presidente, serão interposos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados, da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça/ para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sesão em cuja pauta fôr incluído.

## TÍTULO XI DO PREFEITO

### CAPÍTULO I DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 266- Compete à Câmara Municipal dar posse ao Prefeito/ eleito nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A posse de que trata este artigo, dar-se-á na forma do artigo 5º, deste Regimento.

Art. 267- O Prefeito poderá licenciar-se para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O pedido de licença obedecerá as normas regimentais e terá tramitação urgente, conforme preceitua o item III, do artigo 133.

Art. 268- A substituição do Prefeito far-se-á de acordo com a legislação em vigor (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS).



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-80-

## CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO

Art. 269 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, - em nome da Câmara.

Parágrafo único - A convocação será atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade de (Lei Orgânica dos Municípios - art. 25, inciso XVII).

Art. 270 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, - por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser - discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 271 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos, com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 272 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões, que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas/ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

## CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-81-

Art. 273- Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer/ informações sobre assunto referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas exposta em Capítulo próprio.

Art. 274- Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Lei Orgânica dos Municípios - art. 25, inciso XIII).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 275 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, - se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

## CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 276- São crimes de responsabilidade do Prefeito os explícitos no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 277- As infrações político-administrativas do Prefeito são as constantes do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 278- Na apuração da responsabilidade do Prefeito pelos crimes estatuídos no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Câmara requererá a abertura - de inquérito policial ou a instauração da competente ação penal pelo Ministério Público, cabendo-lhe intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

Parágrafo único - Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal, não forem atendidas, poderá ser requeridas diretamente ao Procurador Geral da República (§§ 1º e 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967).



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-82-

Art. 279- O Prefeito ou quem vier a substituí-lo, poderão ser denunciados, de ofício, pela Mesa, por qualquer Vereador ou Eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Art. 280- O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

## SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DE MANDATO

Art. 281- Extingue-se o mandato de Prefeito, quando ocorrem os fatos preceituados nos itens, I, II e III, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A extinção de que trata este artigo será declarada pelo Presidente da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário e tornar-se-á efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo e sua inserção em ata.

## SEÇÃO III DA PERDA DE MANDATO

Art. 282- O Prefeito ou quem o substitua, incurre nos crimes definidos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e condenado definitivamente, perde o mandato e fica inabilitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Parágrafo único - A perda de mandato, na forma deste artigo, será considerada pela Câmara, mediante simples inserção em ata do fato ou ato condenatório.

## SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 283- Ocorrerá a cassação de mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas, conforme establece o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 284- O processo de cassação de mandato do Prefeito, se



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-83-

uirá a tramitação indicada no artigo 41, dêste/Regimento.

## SEÇÃO V

### DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 285- O afastamento do exercício do cargo de Prefeito, -  
dar-se-á, durante a instrução criminal, por crimes de responsabi-  
lidade capitulados no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de  
fevereiro de 1967, mediante manifestação do Juízo singular, na  
forma das disposições previstas nos itens II e III, do artigo 2º,  
do mencionado Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 286- Compete ao Presidente da Câmara declarar o afasta-  
mento do exercício do cargo de Prefeito, mediante  
inserção em ata do fato legal de manifestação da autoridade compe-  
tente.

## TÍTULO XII

### DA POLÍCIA INTERNA

## CAPÍTULO ÚNICO

### DOS ASSISTENTES

Art. 287- O policiamento do recinto da Câmara compete privi-  
tivamente à Presidência e será feito normalmente/  
pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elemen-  
tos de corporações civis ou militares para manter a ordem inter-  
na.

Art. 288- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câ-  
mara, na parte do recinto que lhe é reservada, des-  
de que:

I - apresente-se decentemente trajado;  
II - não porte armas;  
III - conserve-se em silêncio durante os tra- /  
lhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que/  
se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;  
VI - atenda às determinações da Mesa;  
VII - não interpele em termos desrespeitosos aos  
Vereadores.



# Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

-84-

§ 1º - Pela inobservância dêstes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida fôr julgada necessária.

Art. 289- Se no recinto da Câmara fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

## TÍTULO XIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 290- Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 291- Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 292- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

PRESIDENTE

*JOSE MARIA BALIEIRO*

1º SECRETÁRIO

*DECIO ALVES DE QUEIROZ*

*Comissão de Justiça e Redação*  
Em 31/12/1969  
Presidente

*SECRETARIA*  
Entrada em \_\_\_\_\_ Pág. \_\_\_\_\_  
Reg. n.º \_\_\_\_\_  
*Barueri*